



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 370/2016 DE 05/07/2016

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

ALTERA A LEI 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE DO "BULLYING" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA ESTENDER SEUS EFEITOS A ATIVIDADES E PROJETOS DE ENTIDADES EDUCACIONAIS RECREATIVAS, ESPORTIVAS, ASSOCIATIVAS, CLUBES E AGREMIações, PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



45° GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

PL

370/2016

Altera a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, para estender seus efeitos a atividades e projetos de entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, e dá outras providências.

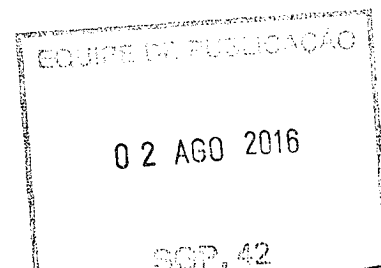
1055 - 05-22 - 06/07/2016 - 17:24 - 000078 - 1/1

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No Município de São Paulo, as escolas públicas da educação básica, entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, deverão incluir em suas atividades e projetos pedagógicos, educacionais, recreativos ou esportivos, medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying”. (NR)”

“Art. 3° (...) ”



Sigue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 3 18 16
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

I – prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas públicas da educação básica, entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados;

II - capacitar docentes, equipes pedagógica, de recreação e de treinamento esportivo para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; (NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Os mesmos cuidados e medidas previstos no *caput* deverão ser observados pelos responsáveis pelas entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados.

§ 2º Ficam as escolas de educação básica do Município de São Paulo, bem como as entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, por seus respectivos representantes, obrigadas a informar aos pais ou responsáveis da criança ou adolescente, e às autoridades competentes qualquer fato grave decorrente de “bullying”, que venha a ocorrer dentro de suas dependências, entendendo-se como tal qualquer ato de violência física ou moral que possa configurar ato infracional ou infração penal. (NR)”

Art. 3º Fica criado o art. 2º-A, com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

"Art. 2º-A O descumprimento do disposto na presente Lei implica em advertência, e na reincidência, nas seguintes sanções:

I – quando estabelecimento privado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o estabelecimento;

II – quando entidade pública e servidor público ou terceirizado, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções disciplinares próprias.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes do inc. I serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FRANGE**Vereador****Líder do PTB na CMSP**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE****JUSTIFICATIVA**

O tema do “bullying” tem merecido atenção especial nos dias de hoje em razão de suas consequências danosas, pois pode afetar a autoestima, a saúde mental, e resultar até mesmo em doenças como anorexia, bulimia, ansiedade, assim como em agressividade física e verbal, depressão e, em casos extremos levar ao suicídio.

A Lei nº 14.957, de 16/06/2009 (Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita), dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo e dá outras providências. Possui caráter preventivo, de orientação e conscientização. Mas é, no entanto, direcionada somente para as unidades escolares de ensino de educação básica, respeitando as medidas protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente propositura, ao mesmo tempo que visa ampliar o campo de atuação do Poder Público para clubes e agremiações recreativos, públicos ou privados, pretende estabelecer a obrigação dos responsáveis legais de levar ao conhecimento das autoridades competentes qualquer fato grave que venha a ocorrer em suas dependências e que possa configurar “bullying”, ou eventualmente infração penal, como crime de lesões corporais, dano, ameaça, constrangimento ilegal, injúria, difamação, entre tantos outros.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

PAULO FRANGE**Vereador****Líder do PTB na CMSP**

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br>
vereador@paulofrange.com.br e-mail: